

P7_TA(2014)0082

Defesa contra as importações objeto de dumping e de subvenções dos países não membros da Comunidade Europeia ***I

Alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu, em 5 de fevereiro de 2014, à proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da Comunidade Europeia, e o Regulamento (CE) n.º 597/2009 do Conselho relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia (COM(2013)0192 – C7-0097/2013 – 2013/0103(COD))¹

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Na sequência dessa análise, é conveniente alterar determinadas disposições dos Regulamentos, a fim de melhorar a transparência e a previsibilidade, prever medidas efetivas destinadas a lutar contra a retaliação, melhorar a eficácia e a aplicação, bem como otimizar a prática de reexame. *Além disso, devem ser incluídas nos regulamentos certas práticas que, nos últimos anos, têm sido aplicadas no contexto dos inquéritos anti-dumping e antissubvenções.*

Alteração

(3) Na sequência dessa análise, é conveniente alterar determinadas disposições dos Regulamentos, a fim de melhorar a transparência e a previsibilidade, prever medidas efetivas destinadas a lutar contra a retaliação *de países terceiros*, melhorar a eficácia e a aplicação, bem como otimizar a prática de reexame.

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 4

¹ O assunto foi devolvido à comissão competente, para reapreciação, nos termos do artigo 57.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regimento (A7-0053/2014)

Texto da Comissão

Alteração

(4) A fim de melhorar a transparência e a previsibilidade dos inquéritos anti-dumping e antissubvenções, as partes afetadas pela instituição de medidas anti-dumping e de compensação provisórias, nomeadamente os importadores, devem ser informados da iminência da instituição de tais medidas. Os prazos concedidos devem corresponder ao período entre a apresentação do projeto de ato de execução ao comité anti-dumping instituído nos termos do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 e ao comité antissubvenções instituído nos termos do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 597/2009 do Conselho e a adoção do ato em questão pela Comissão. Este período é fixado no artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 182/2011. Por outro lado, nos inquéritos em que não seja conveniente instituir medidas provisórias, as partes devem ser informadas com antecipação suficiente da não-instituição de medidas.

Suprimido

Alteração 95

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

Alteração

(5) Deve ser previsto um curto período de tempo antes da instituição de medidas provisórias para que os exportadores ou produtores possam verificar o cálculo da respetiva margem de dumping ou de subvenção individuais. Deste modo, os erros de cálculo podem ser corrigidos antes da instituição das medidas.

Suprimido

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A fim de assegurar a adoção de medidas eficazes de luta contra retaliações, os produtores da União devem poder fazer uso dos Regulamentos sem receio de retaliação por parte de terceiros. As disposições atualmente em vigor permitem que, em circunstâncias especiais, seja dado início a um inquérito sem necessidade de denúncia prévia, sempre que existam elementos de prova suficientes da existência de dumping, subvenções passíveis de medidas de compensação, prejuízo enexo de causalidade. Essas circunstâncias especiais devem incluir ameaças de retaliação.

Alteração

(6) A fim de assegurar a adoção de medidas eficazes de luta contra retaliações, os produtores da União devem poder fazer uso dos Regulamentos sem receio de retaliação por parte de terceiros. As disposições atualmente em vigor permitem que, em circunstâncias especiais, ***nomeadamente quando se trata de setores diversos e fragmentados em grande parte compostos por pequenas e médias empresas (PME)***, seja dado início a um inquérito sem necessidade de denúncia prévia, sempre que existam elementos de prova suficientes da existência de dumping, subvenções passíveis de medidas de compensação, prejuízo enexo de causalidade. Essas circunstâncias especiais devem incluir ameaças de retaliação ***por parte de países terceiros***.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Quando um inquérito não é iniciado na sequência de uma denúncia, deve ser ***imposta a obrigação de os*** produtores da União facultarem as informações necessárias para a tramitação do inquérito, de modo a garantir que esteja disponível informação suficiente para a prossecução do inquérito se existirem as referidas ameaças de retaliação.

Alteração

(7) Quando um inquérito não é iniciado na sequência de uma denúncia, deve ser ***apresentado um pedido de cooperação aos*** produtores da União para facultarem as informações necessárias para a tramitação do inquérito, de modo a garantir que esteja disponível informação suficiente para a prossecução do inquérito se existirem as referidas ameaças de retaliação. ***As micro e as pequenas empresas devem ficar isentas desta obrigação, a fim de as poupar a encargos e custos burocráticos excessivos.***

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) A fim de otimizar as práticas de reexame, os direitos cobrados durante o inquérito devem ser reembolsados aos importadores, sempre que as medidas não sejam prorrogadas após a conclusão do inquérito de reexame da caducidade. Isto justifica-se, desde que se constate que as condições exigidas para a prorrogação das medidas não foram satisfeitas durante o período de inquérito.

Alteração

Suprimido

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) Qualquer documento visando clarificar as práticas estabelecidas da Comissão no que respeita à aplicação do presente Regulamento (incluindo o projeto de quatro diretrizes sobre a escolha do país análogo, os reexames de caducidade e a duração das medidas, a margem de prejuízo e o interesse da União) deve ser adotado pela Comissão apenas após a entrada em vigor do presente Regulamento e a consulta adequada ao Parlamento Europeu e ao Conselho e deve, então, refletir plenamente o conteúdo do presente Regulamento;

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 11-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-B) A União não é parte nas convenções da OIT, mas os seus Estado-Membros são. Por enquanto, apenas as convenções fundamentais da OIT foram ratificadas por todos os Estados-Membros da União. A fim de manter atualizada a definição do nível suficiente das normas sociais baseada nas convenções da OIT listadas no anexo I-A do Regulamento (UE) n.º 1225/2009, a Comissão, por meio de atos delegados, atualizará este anexo assim que os Estados-Membros da União ratifiquem outras convenções prioritárias da OIT.

Alteração 8

**Proposta de regulamento
Considerando 12-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) Os setores diversos e fragmentados em grande parte compostos por PME têm dificuldades para aceder aos processos de defesa comercial devido à complexidade dos procedimentos e aos elevados custos relativos aos mesmos. O acesso das PME ao instrumento deve ser facilitado através do reforço do papel do Helpdesk PME, que deve ajudar as PME a apresentar denúncias e a alcançar os limiares necessários para iniciar inquéritos. Os procedimentos administrativos relativos aos processos de defesa comercial devem também ser melhor adaptados às limitações das PME.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 12-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-B) Nos casos de anti-dumping, a duração dos inquéritos deve ser limitada a nove meses e esses inquéritos devem ser concluídos no prazo de 12 meses após o início dos processos. Nos casos de antissubvenções, a duração dos inquéritos deve ser limitada a nove meses e esses inquéritos devem ser concluídos no prazo de 10 meses após o início dos processos. Em qualquer caso, os direitos provisórios devem ser instituídos apenas durante um período que começa 60 dias após a data de início dos processos e termina seis meses após a mesma data.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 12-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-C) Os elementos não confidenciais dos compromissos apresentados à Comissão devem ser mais bem comunicados às partes interessadas, ao Parlamento Europeu e ao Conselho. A consulta ao setor da União deve tornar-se uma obrigação da Comissão antes de esta aceitar qualquer oferta de compromisso.

Alteração 93

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

Alteração

(18) Na avaliação do interesse da União, todos os produtores da União devem ter a

Suprimido.

oportunidade de apresentar as suas observações e não apenas os autores da denúncia.

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-A) O relatório anual da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a sua execução do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 e do Regulamento (CE) n.º 597/2009 permite o acompanhamento periódico e em tempo útil dos instrumentos de defesa comercial enquanto parte da criação de um diálogo estruturado interinstitucional sobre esta questão. A divulgação pública desse relatório, seis meses após a sua apresentação ao Parlamento Europeu e ao Conselho, assegura a transparência dos instrumentos de defesa comercial face às partes interessadas e aos cidadãos.

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 18-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-B) A Comissão deve garantir uma maior transparência relativamente a processos, procedimentos internos e resultados de inquéritos, e todos os ficheiros não confidenciais devem ser acessíveis às partes interessadas através de uma plataforma em linha.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 18-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-C) A Comissão deve informar regularmente o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o início de quaisquer inquéritos e sobre os desenvolvimentos relativos a esses inquéritos.

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 18-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-D) Se o número de produtores na União for tão grande que se tenha de recorrer a uma amostragem, a Comissão deve, ao escolher a amostra de produtores, ter plenamente em conta a percentagem de PME na amostra, nomeadamente no caso de setores industriais diversos e fragmentados em grande parte compostos por PME.

Alteração 92

Proposta de regulamento Considerando 18-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-E) A fim de melhorar a eficácia dos instrumentos de defesa comercial, os sindicatos devem poder apresentar denúncias por escrito em conjunto com a indústria da União.

Alteração 15

Proposta de regulamento Artigo 1 – ponto -1 (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Título

Texto em vigor

Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da **Comunidade** Europeia

Alteração

Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho de 30 de novembro de 2009 relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da **União** Europeia

(A presente alteração aplica-se à integralidade do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho)

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto -1-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) Os países terceiros interferem cada vez mais no comércio com vista a beneficiar os produtores nacionais, por exemplo, através da instituição de direitos de exportação ou de regimes de fixação de preços duplos. Tais interferências geram distorções adicionais do comércio. Em consequência, os produtores da União são, não só prejudicados pelas práticas de dumping, mas sofrem mais distorções do comércio, em comparação com os produtores de países terceiros que recorrem a tais práticas. As diferenças no nível das normas de trabalho e ambientais podem também causar distorções adicionais do comércio. Por conseguinte, a regra do direito inferior não deve ser aplicável nesses casos em que o país de exportação tem um nível insuficiente de normas de trabalho e ambientais. O nível suficiente é definido pela ratificação das convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e dos acordos multilaterais no domínio do

ambiente (AMA) dos quais a União é parte. As PME são particularmente afetadas pela concorrência desleal, uma vez que a sua pequena dimensão impede-as de se adaptarem à mesma. Portanto, a regra do direito inferior não deve ser aplicável quando a denúncia for apresentada em nome de um setor em grande parte composto por PME. No entanto, a regra do direito inferior deve ser sempre aplicável quando as distorções estruturais ao nível das matérias-primas resultam de uma escolha deliberada de um país menos desenvolvido para proteger o interesse público.

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto -1-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 2 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-1-B. Ao artigo 1.º, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

«A utilização de qualquer produto objeto de dumping no quadro da exploração da plataforma continental ou da zona económica exclusiva de um Estado-Membro, ou da exploração dos seus recursos, é tratada como importação ao abrigo do presente regulamento e será sujeita a um direito em conformidade, sempre que cause prejuízo à indústria da União.»

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto -1-C (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 1 – n.º 4-A

Texto da Comissão

Alteração

-1-C. Ao artigo 1.º é aditado o seguinte número:

«4-A. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por matéria-prima o fator de produção de um dado produto com um impacto determinante sobre o seu custo de produção.»

Alteração 19

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto -1-D (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 1 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-1-D. Ao artigo 1.º é aditado o seguinte número:

«4-B. Considera-se que uma matéria-prima é objeto de distorção estrutural quando o seu preço não resulta simplesmente de uma operação normal das forças de mercado que refletem a oferta e a procura. Estas distorções resultam de interferências por parte de países terceiros e incluem, entre outros, direitos de exportação, restrições à exportação e regimes de fixação de preços duplos.»

Alterações 70 e 86

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1-E (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 2 – n.º 7 – alínea a) – parágrafo 2

Texto em vigor

Alteração

1-E. No artigo 2.º, n.º 7, alínea a), o

Será escolhido em termos razoáveis um país terceiro com economia de mercado adequado, tomando-se devidamente em consideração quaisquer informações fiáveis disponíveis aquando da seleção. Os prazos são igualmente tomados em consideração e, sempre que adequado, recorre-se a um país terceiro com economia de mercado sujeito ao mesmo inquérito.»

parágrafo 2 passa a ter a seguinte redação:

«Será escolhido, em termos razoáveis, um país terceiro com economia de mercado adequado, tomando-se devidamente em consideração quaisquer informações fiáveis disponíveis aquando da seleção. ***O país escolhido deve, igualmente, ter um nível suficiente de normas sociais e ambientais, sendo os níveis suficientes determinados com base na ratificação e aplicação eficaz por parte do país terceiro dos acordos multilaterais no domínio do ambiente – e respetivos protocolos – de que a União seja parte num dado momento, bem como das convenções da OIT enumeradas no anexo I-A.*** Os prazos são igualmente tomados em consideração e, sempre que adequado, recorre-se a um país terceiro com economia de mercado sujeito ao mesmo inquérito.»

Alterações 87 e 90

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 1-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto em vigor

Salvo o disposto no n.º 6, um inquérito que tenha por objetivo determinar a existência, a amplitude e os efeitos de uma alegada prática de dumping é iniciado através de denúncia por escrito apresentada por qualquer pessoa singular ou coletiva, bem como por qualquer associação que não tenha personalidade jurídica, que atue em nome da indústria ***comunitária***.

Alteração

1-A. No artigo 5.º, n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Salvo o disposto no n.º 6, um inquérito que tenha por objetivo determinar a existência, a amplitude e os efeitos de uma alegada prática de dumping é iniciado através de denúncia por escrito apresentada por qualquer pessoa singular ou coletiva, bem como por qualquer associação que não tenha personalidade jurídica, que atue em nome da indústria ***da União. As denúncias podem também ser apresentadas conjuntamente pela indústria da União, por qualquer pessoa singular ou coletiva, por qualquer associação que não tenha personalidade jurídica e que atue em***

nome delas e por sindicatos.»

Alteração 20

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 1-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Ao artigo 5.º é aditado o seguinte número:

«1-A. A Comissão facilita, através de um Helpdesk PME, o acesso ao instrumento por parte de setores industriais diversos e fragmentados em grande parte compostos por pequenas e médias empresas (PME), no contexto de processos anti-dumping.

O Helpdesk PME deve aumentar a sensibilização para o instrumento, fornecer informações e explicações sobre os processos, sobre como apresentar uma denúncia e como melhor apresentar elementos de prova de dumping e prejuízo.

O Helpdesk PME disponibiliza formulários-tipo de estatísticas a apresentar para fins de representatividade e questionários.

Uma vez iniciado um inquérito, o Helpdesk PME informa as PME e as suas associações pertinentes suscetíveis de serem afetadas pelo início do processo e comunica os prazos pertinentes para o registo como parte interessada.

Presta assistência na abordagem de questões relacionadas com o preenchimento de questionários, devendo ser dada uma atenção especial às questões das PME relativamente a inquéritos iniciados ao abrigo do artigo 5.º, n.º 6. Na medida possível, contribui para reduzir os encargos causados por barreiras linguísticas.

Caso essa PME forneça prova prima facie de dumping, o Helpdesk PME prestará informações à PME sobre a evolução do volume e do valor das importações do produto em causa, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 6.

Fornece igualmente orientações sobre outras formas de contacto e ligação com o conselheiro auditor e as autoridades aduaneiras nacionais. O Helpdesk PME informa ainda as PME sobre as possibilidades e condições ao abrigo das quais podem solicitar um reexame das medidas e o reembolso dos direitos anti-dumping pagos.»

Alteração 21

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 1-C (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 5 – n.º 4 – parágrafo 2 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-C. Ao artigo 5.º, n.º 4, é aditado o seguinte parágrafo:

«No caso dos setores industriais diversos e fragmentados em grande parte compostos por pequenas e médias empresas, a Comissão presta assistência para atingir esses limiares, através do apoio do Helpdesk PME.»

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 1-D (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 5 – n.º 6

Texto em vigor

Alteração

1-D. No artigo 5.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

6. Se, em circunstâncias especiais, *se decidir* iniciar um inquérito sem que tenha sido recebida nesse sentido uma denúncia por escrito apresentada pela indústria *comunitária* ou em seu nome, tal é feito com base em elementos de prova suficientes de *dumping*, de prejuízo e de um nexo de causalidade, tal como indicado no n.º 2, para justificar o início de um inquérito.

«6. Se, em circunstâncias especiais, *sobretudo nos casos de setores industriais diversos e fragmentados em grande parte compostos por pequenas e médias empresas, a Comissão decide* iniciar um inquérito sem que tenha sido recebida nesse sentido uma denúncia por escrito apresentada pela indústria *da União* ou em seu nome, tal é feito com base em elementos de prova suficientes de *dumping*, de prejuízo e de um nexo de causalidade, tal como indicado no n.º 2, para justificar o início de um inquérito.»

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 1-E (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 6 – n.º 9

Texto da Comissão

9. Os inquéritos nos processos iniciados nos termos do artigo 5.º, n.º 9 são concluídos, sempre que possível, no prazo de *um ano*. Em todo o caso, *os inquéritos são* sempre *concluídos* no prazo de *15 meses* a contar do seu início, em conformidade com as conclusões nos termos do artigo 8.º relativamente aos compromissos ou com as conclusões nos termos do artigo 9.º no caso de medidas definitivas.

Alteração

1-E. No artigo 6.º, o n.º 9 passa a ter a seguinte redação:

«9. Os inquéritos nos processos iniciados nos termos do artigo 5.º, n.º 9 são concluídos, sempre que possível, no prazo de *nove meses*. Em todo o caso, *um inquérito é* sempre *concluído* no prazo de *um ano* a contar do seu início, em conformidade com as conclusões nos termos do artigo 8.º relativamente aos compromissos ou com as conclusões nos termos do artigo 9.º no caso de medidas definitivas. *Sempre que possível e sobretudo no caso de setores industriais diversos e fragmentados em grande parte compostos por PME, os períodos de inquérito coincidem com o ano financeiro.*»

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 6 – n.º 10

Texto da Comissão

Os produtores da União do produto similar são **obrigados a** colaborar em processos que tenham sido iniciados em conformidade com o artigo 5.º, n.º 6.

Alteração

Os produtores da União do produto similar, **com exceção dos produtores de pequena e média dimensão da União**, são **solicitados para** colaborar em processos que tenham sido iniciados em conformidade com o artigo 5.º, n.º 6.

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 6 – n.º 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

10-A. A Comissão deve garantir o melhor acesso possível de todas as partes interessadas a informações, autorizando um sistema de informação através do qual as partes interessadas sejam notificadas quando são adicionadas aos ficheiros do inquérito novas informações não confidenciais. As informações não confidenciais também devem ser disponibilizadas através de uma plataforma na Internet.

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 6 – n.º 10-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

10-B. A Comissão salvaguarda o exercício efetivo dos direitos processuais das partes interessadas e garante que os processos sejam tratados de forma imparcial, objetiva e num período de tempo razoável,

através de um conselheiro auditor, se adequado.

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 6 – ponto 10-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

10-C. A Comissão elabora os questionários utilizados em inquéritos em todas as línguas oficiais da União, mediante pedido das partes interessadas.

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 3 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 7 – n.º 1

Texto em vigor

Alteração

1. Podem ser aplicados direitos provisórios se tiver sido iniciado um processo nos termos do artigo 5.º, publicado um anúncio para o efeito e as partes interessadas tenham tido a possibilidade de prestar informações e apresentar observações, nos termos do artigo 5.º, n.º 10, e desde que tenha sido determinada provisoriamente a existência de dumping e do consequente prejuízo para a indústria **comunitária**, e o interesse da **Comunidade** justifique uma intervenção a fim de evitar tal prejuízo. Os direitos provisórios não são criados antes de decorridos 60 dias a contar da data do início do processo nem **nove** meses após essa data.

«1. Podem ser aplicados direitos provisórios se tiver sido iniciado um processo nos termos do artigo 5.º, publicado um anúncio para o efeito e as partes interessadas tenham tido a possibilidade de prestar informações e apresentar observações, nos termos do artigo 5.º, n.º 10, e desde que tenha sido determinada provisoriamente a existência de dumping e do consequente prejuízo para a indústria **da União**, e o interesse da **União** justifique uma intervenção a fim de evitar tal prejuízo. Os direitos provisórios não são criados antes de decorridos 60 dias a contar da data do início do processo nem **seis** meses após essa data.»

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 3 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão

a) No n.º 1 é aditado o seguinte período:
«Os direitos provisórios não são aplicados durante um período de duas semanas a contar do envio da informação às partes interessadas nos termos do artigo 19.º-A. A disponibilização dessas informações não prejudica qualquer decisão posterior que possa vir a ser tomada pela Comissão.»

Alteração

Suprimido

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 1 – ponto 3 – alínea b)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão

«O montante do direito anti-dumping provisório não deve exceder a margem de dumping estabelecida a título provisório. **Deve** ser inferior à margem **de dumping** se um direito inferior **for** suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União, **salvo se forem constatadas distorções estruturais ao nível das matérias-primas no que respeita ao produto em causa no país de exportação.**»

Alteração

O montante do direito anti-dumping provisório não deve exceder a margem de dumping estabelecida a título provisório, **devendo** ser inferior à margem **caso** um direito inferior **seja** suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União.

Tal direito inferior não é aplicável em nenhuma das seguintes circunstâncias:

a) se forem constatadas, no que respeita ao produto em causa no país de exportação, distorções estruturais ou interferências significativas do Estado respeitantes a, entre outros, preços, custos e fatores de produção, incluindo, por exemplo, matérias-primas e energia, investigação e trabalho, produtos, vendas e investimentos, taxa de câmbio e condições financeiras de comércio

equitativo;

b) se o país exportador não tiver um nível suficiente de normas sociais e ambientais, sendo os níveis suficientes determinados com base na ratificação e implementação eficaz por parte do país terceiro dos acordos multilaterais no domínio do ambiente, e dos protocolos aplicáveis, de que a UE é parte em qualquer momento e das convenções da OIT listadas no anexo I-A;

c) se o autor da denúncia representar uma indústria diversa e fragmentada em grande parte composta por PME;

d) se o inquérito ou um inquérito independente de antissubvenções estabeleceu, pelo menos provisoriamente, que o país de exportação fornece uma ou mais subvenções aos produtores que exportam o produto em causa.

Contudo, tal direito inferior será sempre atribuído se forem constatadas distorções estruturais ao nível das matérias-primas no que respeita ao produto em causa no país de exportação e se este país for um país menos desenvolvido listado no anexo IV do Regulamento (UE) n.º 978/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho.*

** Regulamento (UE) n.º 978/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 732/2008 do Conselho.*

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 3-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 8 – n.º 1

1. Caso tenha sido determinada provisoriamente a existência de dumping e de prejuízo, a Comissão pode aceitar a oferta de um exportador de se comprometer voluntariamente e de modo considerado satisfatório a rever os seus preços ou a cessar as suas exportações a preços de dumping desde que, após consulta específica do comité consultivo, **a Comissão esteja convencida que o efeito prejudicial do dumping é eliminado desse modo**. Neste caso e enquanto esses compromissos estiverem em vigor, direitos provisórios instituídos pela Comissão em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1 ou direitos definitivos instituídos pelo Conselho em conformidade com o artigo 9.º, n.º 4, consoante o caso, não se aplicam às importações do produto em causa fabricado pelas empresas referidas na decisão da Comissão que aceita esses compromissos, bem como nas sucessivas alterações dessa decisão. Os aumentos de preços no âmbito de tais compromissos não devem ser superiores ao necessário para eliminar a margem de dumping, devendo ser inferiores à margem de dumping caso sejam suficientes para eliminar o prejuízo causado à indústria **comunitária**.

3-A. No artigo 8.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Caso tenha sido determinada provisoriamente a existência de dumping e de prejuízo, a Comissão pode aceitar a oferta de um exportador de se comprometer voluntariamente e de modo considerado satisfatório a rever os seus preços ou a cessar as suas exportações a preços de dumping desde que, após consulta específica do comité consultivo, **desde que tal oferta elimine efetivamente o efeito prejudicial do dumping**. Neste caso e enquanto esses compromissos estiverem em vigor, direitos provisórios instituídos pela Comissão em conformidade com o n.º 1 do artigo 7.º ou direitos definitivos instituídos pelo Conselho em conformidade com o n.º 4 do artigo 9.º, consoante o caso, não se aplicam às importações do produto em causa fabricado pelas empresas referidas na decisão da Comissão que aceita esses compromissos, bem como nas sucessivas alterações dessa decisão. Os aumentos de preços no âmbito de tais compromissos não devem ser superiores ao necessário para eliminar a margem de dumping, devendo ser inferiores à margem de dumping caso sejam suficientes para eliminar o prejuízo causado à indústria **da União, exceto se a Comissão, ao instituir direitos provisórios ou definitivos, decidir que este direito inferior não será aplicado.**»

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 3-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 8 – n.º 4

Texto em vigor

4. As partes que oferecem um compromisso devem fornecer uma versão não confidencial do mesmo, que possa ser facultada às partes interessadas no inquérito.

Alteração

3-B. No artigo 8.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. As partes que oferecem um compromisso devem fornecer uma **significativa** versão não confidencial do mesmo, que possa ser facultada às partes interessadas no inquérito, **ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Será solicitado às partes que revelem o máximo possível de informações relativamente ao conteúdo e à natureza do compromisso, tendo em devida conta a proteção das informações confidenciais na aceção do artigo 19.º. Além disso, a Comissão deve consultar a indústria da União a respeito dos elementos principais do compromisso antes de aceitar tal oferta.**»

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 4 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 9 – n.º 4 – última frase

Texto da Comissão

«O montante do direito *anti-dumping* não deve exceder a margem de *dumping* estabelecida. **Deve** ser inferior à margem de *dumping se* um direito inferior **for** suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União, **salvo se forem constatadas distorções estruturais ao nível das matérias-primas no que respeita ao produto em causa no país de exportação.**»

Alteração

«O montante do direito anti-dumping não deve exceder a margem de dumping estabelecida, **devendo, no entanto,** ser inferior à margem, **caso** um direito inferior **seja** suficiente para eliminar o prejuízo para a indústria da União.

Tal direito inferior não é aplicável em nenhuma das seguintes circunstâncias:

a) se forem constatadas, no que respeita ao produto em causa no país de exportação, distorções estruturais ou interferências significativas do Estado respeitantes a, entre outros, preços, custos e fatores de produção, incluindo, por

exemplo, matérias-primas e energia, investigação e trabalho, produtos, vendas e investimentos, taxa de câmbio e condições financeiras de comércio equitativas;

b) se o país exportador não tiver um nível suficiente de normas sociais e ambientais, sendo os níveis suficientes determinados com base na ratificação e implementação eficaz por parte do país terceiro dos acordos multilaterais no domínio do ambiente, e dos protocolos aplicáveis, de que a UE é parte em qualquer momento e das convenções da OIT listadas no anexo I-A;

c) se o autor da denúncia representar uma indústria diversa e fragmentada em grande parte composta por PME;

d) se o inquérito ou um inquérito independente de antissubvenções estabeleceu que o país de exportação fornece uma ou mais subvenções para os produtores que exportam o produto em causa.

Contudo, tal direito inferior será sempre atribuído se forem constatadas distorções estruturais ao nível das matérias-primas no que respeita ao produto em causa no país de exportação e se este país é um país menos desenvolvido listado no anexo IV do Regulamento (UE) n.º 978/2012.

Alteração 77/rev

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 5 – alínea -a) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 11 – n.º 2 – segundo parágrafo

Texto em vigor

Alteração

(-a) No n.º 2, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

É iniciado um reexame da caducidade

É iniciado um reexame da caducidade

sempre que o pedido contenha elementos de prova suficientes de que a caducidade das medidas poderia dar origem a uma continuação ou reincidência do dumping e do prejuízo. Esta probabilidade pode, por exemplo, ser indicada por elementos de prova da continuação do dumping e do prejuízo ou por elementos de prova de que a eliminação do prejuízo se deve, em parte ou exclusivamente, à existência de medidas, ou por elementos de prova de que a situação dos exportadores ou as condições de mercado são tais que implicam a possibilidade de ocorrerem novas práticas de dumping que causem prejuízo.

sempre que o pedido contenha elementos de prova suficientes de que a caducidade das medidas poderia dar origem a uma continuação ou reincidência do dumping e do prejuízo. Esta probabilidade pode, por exemplo, ser indicada por elementos de prova da continuação do dumping e do prejuízo ou por elementos de prova de que a eliminação do prejuízo se deve, em parte ou exclusivamente, à existência de medidas, ou por elementos de prova de que a situação dos exportadores ou as condições de mercado são tais que implicam a possibilidade de ocorrerem novas práticas de dumping que causem prejuízo. ***Esta probabilidade pode também ser indicada pela persistência de interferências por parte do país exportador.***

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 5 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 11 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

a) Ao n.º 5 é aditado o seguinte subparágrafo:

Suprimido

«Se, na sequência de um inquérito, nos termos do n.º 2, a medida caducar, quaisquer direitos cobrados a partir da data do início do dito inquérito devem reembolsados, desde que tal seja solicitado às autoridades aduaneiras nacionais e concedido por essas autoridades em conformidade com a legislação aduaneira da União aplicável ao reembolso e à dispensa de pagamento dos direitos. Esse reembolso não implica qualquer pagamento de juros por parte das autoridades aduaneiras nacionais em causa.»

Alteração 36

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 6-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 14 – n.º 3

Texto em vigor

3. Podem ser adotadas para efeitos do presente regulamento disposições especiais, tendo nomeadamente em conta a definição comum da noção de origem constante do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário.

Alteração

6-A. No artigo 14.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Podem ser adotadas para efeitos do presente regulamento disposições especiais, tendo nomeadamente em conta a definição comum da noção de origem constante do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário **ou em conformidade com o artigo 2.º do mesmo.**»

Alteração 79

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 6-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 14 – n.º 5

Texto em vigor

5. A Comissão pode, após **consulta do comité consultivo**, instruir as autoridades aduaneiras para que tomem as medidas adequadas no sentido de assegurar o registo das importações a fim de que possam posteriormente ser aplicadas medidas contra essas importações a partir da data do seu registo. As importações **podem ser** sujeitas a registo na sequência de um pedido apresentado por uma indústria **comunitária** que contenha elementos de prova suficientes para justificar tal medida. **O registo é instituído por um regulamento que deve especificar**

Alteração

6-B. No artigo 14.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

5. A Comissão pode, após **ter informado os Estados-Membros em tempo útil**, instruir as autoridades aduaneiras para que tomem as medidas adequadas no sentido de assegurar o registo das importações a fim de que possam posteriormente ser aplicadas medidas contra essas importações a partir da data do seu registo. As importações **são** sujeitas a registo na sequência de um pedido apresentado por uma indústria **da União** que contenha elementos de prova suficientes para justificar tal medida. **As importações podem também ser sujeitas a registo por**

a finalidade da medida e, se for caso disso, o montante estimado de direitos a pagar. As importações não podem ser sujeitas a registo por um período superior a nove meses.

iniciativa própria da Comissão.

As importações são sujeitas a registo a partir da data do início do inquérito, caso a denúncia da indústria da União contenha um pedido de registo e elementos de prova suficientes para justificar tal medida.

O registo é instituído por um regulamento que deve especificar a finalidade da medida e, se for caso disso, o montante estimado de direitos a pagar. As importações não podem ser sujeitas a registo por um período superior a nove meses.»

Alteração 75

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 6-C (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 14 – n.º 6

Texto em vigor

6. Os Estados-Membros comunicam mensalmente à Comissão os dados relativos às importações de produtos sujeitos a inquérito e a medidas, bem como o montante dos direitos cobrados ao abrigo do presente regulamento.

Alteração

6-C. No artigo 14.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

6. «Os Estados-Membros comunicam mensalmente à Comissão os dados relativos às importações de produtos sujeitos a inquérito e a medidas, bem como o montante dos direitos cobrados ao abrigo do presente regulamento. **A Comissão pode, mediante a receção de um pedido expresso e fundamentado de uma parte interessada e após ter obtido um parecer do comité referido no artigo 15.º, n.º 2, decidir comunicar-lhe as informações respeitantes ao volume e aos valores de importação destes produtos.**

Alteração 39

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 6-D (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 14 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-D. Ao artigo 14.º é aditado o seguinte número:

«7-A. Sempre que a Comissão pretenda adotar ou publicar qualquer documento que vise esclarecer a prática estabelecida da Comissão no que diz respeito à aplicação do presente regulamento, em qualquer dos seus elementos, a Comissão deve consultar o Parlamento Europeu e o Conselho antes da adoção ou publicação, visando um consenso a fim de aprovar o referido documento. Qualquer alteração subsequente de tais documentos será sujeita aos referidos requisitos processuais. Em qualquer caso, todos esses documentos deverão estar em plena conformidade com as disposições do presente regulamento. Os referidos documentos não devem alargar o poder discricionário da Comissão, na interpretação do Tribunal de Justiça da União Europeia, para adotar medidas.

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 7

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão

«1. Nos casos em que o número de produtores da União, exportadores ou importadores, tipos de produtos ou transações for elevado, o inquérito pode limitar-se a um número razoável de partes, produtos ou transações, recorrendo-se a uma amostragem estatisticamente válida com base nas informações disponíveis aquando da seleção, ou com base no volume mais representativo da produção, vendas ou exportações sobre o qual possa razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível.»

Alteração

«1. Nos casos em que o número de produtores da União, exportadores ou importadores ***que cooperem no inquérito com o seu consentimento***, tipos de produtos ou transações for elevado, o inquérito pode limitar-se a um número razoável de partes, produtos ou transações, recorrendo-se a uma amostragem estatisticamente válida com base nas informações disponíveis aquando da seleção, ou com base no volume mais representativo da produção, vendas ou exportações sobre o qual possa razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível. ***No caso de setores industriais diversos e fragmentados em grande parte compostos por PME, a seleção final das partes deve, sempre que possível, ter em conta a sua proporção no setor em causa.***»

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 19-A - n.º 1

Texto da Comissão

1. Os produtores da União, os importadores e os exportadores, bem como as respetivas associações representativas e os representantes do país de exportação podem requerer informações sobre a instituição prevista dos direitos provisórios. As referidas informações devem ser solicitadas por escrito no prazo fixado no aviso de início. Essas informações devem ser facultadas a essas partes, pelo menos duas semanas antes do termo do prazo referido no n.º 1 do artigo 7.º para a instituição dos direitos provisórios. Essas informações devem incluir:

Alteração

Suprimido

(a) Um resumo dos direitos propostos, apenas a título informativo, e

(b) Pormenores sobre o cálculo da margem de dumping e da margem suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União, tendo devidamente em conta a necessidade de serem respeitadas as obrigações de confidencialidade impostas pelo artigo 19.º As partes dispõem de um prazo de três dias úteis para apresentar as suas observações sobre a exatidão dos cálculos.

Alteração 42

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

9. O artigo 21.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

Suprimido

«2. A fim de que as autoridades disponham de uma base sólida que lhes permita tomar em consideração todos os pontos de vista e informações, para decidir se o interesse da União requer ou não a instituição de medidas, os produtores da União, os importadores e as suas associações representativas, os utilizadores representativos e as organizações de consumidores representativas podem, nos prazos previstos no aviso de início do inquérito anti-dumping, dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão. Tais informações, ou um resumo adequado das mesmas, devem ser postas à disposição das outras partes mencionadas no presente artigo, que devem ter a possibilidade de apresentar as suas observações.»

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 9-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 22 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

9-A. Ao artigo 22.º é aditado o seguinte parágrafo:

«1-A. Assim que os Estados-Membros tiverem ratificado novas convenções da OIT, a Comissão atualiza o Anexo I-A em conformidade, ao abrigo do procedimento definido no artigo 290.º do TFUE.»

Alteração 44

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 9-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

9-B. É inserido o artigo seguinte:

«Artigo 22.º-A

Relatório

1. A fim de facilitar o controlo da aplicação do regulamento pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, a Comissão apresenta, tendo em devida conta a proteção de informações confidenciais na aceção do artigo 19.º, um relatório anual sobre a aplicação e execução do presente regulamento ao Parlamento Europeu e ao Conselho, enquanto parte integrante do diálogo sobre os instrumentos de defesa comercial entre a Comissão, o Parlamento Europeu e o Conselho. O relatório conterá informações sobre a aplicação de medidas provisórias e definitivas, o encerramento de inquéritos sem adoção de medidas, compromissos, novos inquéritos, reexames e visitas de verificação, bem

como sobre as atividades dos diversos órgãos responsáveis pelo controlo da aplicação do presente regulamento e pelo cumprimento das obrigações dele decorrentes. O relatório abrangerá também a utilização de instrumentos de defesa comercial por parte de países terceiros visando a União, informações sobre a recuperação da indústria da União afetada pelas medidas instituídas e sobre os recursos contra as medidas instituídas. Incluirá as atividades do conselheiro auditor da Direção-Geral do Comércio da Comissão e as do Helpdesk PME relativas à aplicação do presente regulamento.

2. O Parlamento Europeu pode, no prazo de um mês a contar da apresentação do relatório pela Comissão, convidar a Comissão para uma reunião "ad hoc" da sua comissão competente para apresentar e explicar quaisquer questões relacionadas com a aplicação do presente regulamento. O relatório pode também ser objeto de uma resolução.

3. A Comissão publica o relatório o mais tardar seis meses após a apresentação do mesmo ao Parlamento Europeu e ao Conselho.»

Alteração 45

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 9-C (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Anexo I-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

9-C. É aditado o seguinte anexo:

«Anexo I-A

Convenções da OIT a que se referem os artigos 7.º, 8.º e 9.º

1. *Convenção sobre o Trabalho Forçado, n.º 29 (1930)*
2. *Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical, N.º 87 (1948)*
3. *Convenção sobre a Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e Negociação Coletiva, N.º 98 (1949)*
4. *Convenção sobre a Igualdade de Remuneração entre a Mão-de-obra Masculina e a Mão-de-obra Feminina em Trabalho de Valor Igual, N.º 100 (1951)*
5. *Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, N.º 105 (1957)*
6. *Convenção sobre a Discriminação em matéria de Emprego e Profissão, N.º 111 (1958)*
7. *Convenção sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, N.º 138 (1973)*
8. *Convenção sobre a Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e Ação Imediata com vista à sua Eliminação, N.º 182 (1999)»*

Alteração 46

Proposta de regulamento

Artigo 2 – ponto -1 (novo)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Título

Texto em vigor

Regulamento (CE) n.º 597/2009 do Conselho, de 11 de junho de 2009, relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da **Comunidade** Europeia

Alteração

Regulamento (CE) n.º 597/2009 do Conselho, de 11 de junho de 2009, relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da **União** Europeia.

(A presente alteração aplica-se à integralidade do Regulamento (CE) n.º 597/2009 do Conselho)

Alteração 47

Proposta de regulamento

Artigo 2 – ponto -1-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

«(9-A) Na União, as subvenções passíveis de medidas de compensação são, regra geral, proibidas nos termos do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE. Por conseguinte, as subvenções passíveis de medidas de compensação concedidas por países terceiros são especialmente responsáveis pela distorção do comércio. O montante dos auxílios estatais autorizado pela Comissão tem vindo a diminuir progressivamente ao longo do tempo. Assim, no que respeita ao instrumento antissubvenções, a regra do direito inferior deve deixar de ser aplicada às importações provenientes de um país ou de países envolvidos em práticas de subvenção.»

Alteração 48

Proposta de regulamento

Artigo 2 – ponto -1-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

-1-B. No artigo 1.º, é aditado o seguinte parágrafo ao n.º 1:

«A utilização de qualquer produto objeto de subvenções no quadro da exploração da plataforma continental ou da zona económica exclusiva de um Estado-Membro, ou da exploração dos seus recursos, é tratada como importação ao abrigo do presente regulamento e será sujeita a um direito em conformidade, sempre que cause prejuízo à indústria da

Alteração 91

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto em vigor

1. Salvo o disposto no n.º 8, um inquérito que tenha por objetivo determinar a existência, a amplitude e os efeitos de uma alegada prática de subvenção deve ser iniciado através de denúncia por escrito apresentada por qualquer pessoa singular ou coletiva, bem como por qualquer associação que não tenha personalidade jurídica, que atue em nome da indústria *comunitária*.

Alteração

1-A. No artigo 10.º, n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«1. Salvo o disposto no n.º 8, um inquérito que tenha por objetivo determinar a existência, a amplitude e os efeitos de uma alegada prática de dumping é iniciado através de denúncia por escrito apresentada por qualquer pessoa singular ou coletiva, bem como por qualquer associação que não tenha personalidade jurídica, que atue em nome da indústria *da União*. ***As denúncias podem também ser apresentadas conjuntamente pela indústria da União, por qualquer pessoa singular ou coletiva, bem como por qualquer associação que não tenha personalidade jurídica que atue em nome delas, e por sindicatos.***»

Alteração 94

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 1-B) (novo)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 10 – n.º 6 – parágrafo 2 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Ao artigo 10.º, n.º 6, é aditado o seguinte parágrafo:

«***No caso dos setores industriais fragmentados e diversos em grande parte compostos por pequenas e médias empresas, a Comissão presta assistência para atingir esses limiares, através do apoio do Helpdesk PME.***»

Alteração 49

Proposta de regulamento

Artigo 2 – ponto 1-C (novo)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 10 – n.º 8

Texto em vigor

8. Se, em circunstâncias especiais, a Comissão decidir iniciar um inquérito sem que tenha sido recebida nesse sentido uma denúncia por escrito apresentada pela indústria **comunitária** ou em seu nome, isto é feito com base em elementos de prova suficientes da existência de subvenções passíveis de medidas de compensação, de prejuízo e de um nexo de causalidade, tal como indicado no n.º 2, para justificar o início de um inquérito.

Alteração

1-C. No artigo 10.º, o n.º 8 passa a ter a seguinte redação:

«8. Se, em circunstâncias especiais, **sobretudo nos casos de setores industriais diversos e fragmentados em grande parte compostos por PME**, a Comissão decidir iniciar um inquérito sem que tenha sido recebida nesse sentido uma denúncia por escrito apresentada pela indústria **da União** ou em seu nome, isto é feito com base em elementos de prova suficientes da existência de subvenções passíveis de medidas de compensação, de prejuízo e de um nexo de causalidade, tal como indicado no n.º 2, para justificar o início de um inquérito.»

Alteração 51

Proposta de regulamento

Artigo 2 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 11 – n.º 9

Texto em vigor

9. Nos processos iniciados ao abrigo do artigo 10.º, n.º 11, o inquérito deve ser concluído, sempre que possível, no prazo de **um ano**. Em todo o caso, os inquéritos são sempre concluídos no prazo de **13 meses** a contar do seu início, em conformidade com as conclusões nos termos do artigo 13.º relativamente aos compromissos ou com as conclusões nos

Alteração

«9. Nos processos iniciados ao abrigo do artigo 10.º, n.º 11, o inquérito deve ser concluído, sempre que possível, num prazo inferior a **nove meses**. Em todo o caso, os inquéritos são sempre concluídos no prazo de **10 meses** a contar do seu início, em conformidade com as conclusões nos termos do artigo 13.º relativamente aos compromissos ou com as conclusões nos

termos do artigo 15.º relativamente a medidas definitivas.

termos do artigo 15.º relativamente a medidas definitivas. *Sempre que possível e sobretudo no caso de setores industriais diversos e fragmentados em grande parte compostos por PME, os períodos de inquérito coincidem com o ano financeiro.»*

Alteração 50

Proposta de regulamento

Artigo 2 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 11 – n.º 11

Texto da Comissão

11. Os produtores da União do produto similar são **obrigados a** colaborar em processos que tenham sido iniciado em conformidade com o artigo 10.º, n.º 8.

Alteração

11. Os produtores da União do produto similar, **com exceção dos produtores de pequena e média dimensão da União**, são **solicitados para** colaborar em processos que tenham sido iniciados em conformidade com o artigo 10.º, n.º 8.

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 2 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 11 – n.º 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

11-A. A Comissão facilita, através de um Helpdesk PME, o acesso ao instrumento por parte de setores industriais diversos e fragmentados em grande parte compostos por PME, no contexto de processos antissubvenções.

O Helpdesk PME deve aumentar a sensibilização para o instrumento, fornecer informações e explicações sobre os processos, sobre como apresentar uma denúncia e como melhor apresentar elementos de prova de subvenções passíveis de medidas de compensação e prejuízo. O Helpdesk PME disponibiliza

formulários-tipo de estatísticas a apresentar para fins de representatividade e questionários.

Uma vez iniciado um inquérito, o Helpdesk PME informa as PME e as suas associações pertinentes suscetíveis de serem afetadas pelo início do processo e comunica os prazos pertinentes para o registo como parte interessada.

Deve prestar assistência na abordagem de questões relacionadas com o preenchimento de questionários, devendo ser prestada uma atenção especial às questões das PME relativamente a inquéritos iniciados ao abrigo do artigo 10.º, n.º 8. Na medida possível, presta assistência com vista à redução dos encargos causados por barreiras linguísticas.

Caso essa PME forneça prova prima facie de subvenções passíveis de medidas de compensação, o Helpdesk PME prestará informações à PME sobre a evolução do volume e do valor das importações do produto em causa, em conformidade com o artigo 24.º, n.º 6.

Fornece igualmente orientações sobre outras formas de contacto e ligação com o conselheiro auditor e as autoridades aduaneiras nacionais. O Helpdesk PME informa ainda as PME sobre as possibilidades e condições ao abrigo das quais podem solicitar um reexame das medidas e reembolso dos direitos passíveis de medidas de compensação pagos.»

Alteração 53

Proposta de regulamento

Artigo 2 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 11 – n.º 11-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

11-B. A Comissão garante o melhor acesso possível de todas as partes interessadas a informações, autorizando um sistema de informação através do qual as partes interessadas sejam notificadas quando são adicionadas aos ficheiros do inquérito novas informações não confidenciais. As informações não confidenciais também devem ser disponibilizadas através de uma plataforma na Internet.

Alteração 54

Proposta de regulamento

Artigo 2 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 11 – n.º 11-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

11-C. A Comissão salvaguarda o exercício efetivo dos direitos processuais das partes interessadas e garante que os processos sejam tratados de forma imparcial, objetiva e num período de tempo razoável, através de um conselheiro auditor, se adequado.

Alteração 55

Proposta de regulamento

Artigo 2 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 11 n.º 11-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

11-D. A Comissão elabora os questionários utilizados em inquéritos em todas as línguas oficiais da União, mediante pedido das partes interessadas.

Alteração 56

Proposta de regulamento

Artigo 2 – ponto 3 – alínea -a) (nova)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto em vigor

Os direitos provisórios não são instituídos antes de decorridos 60 dias a contar da data do início do processo nem **nove** meses após essa data.

Alteração

(-a) O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Os direitos provisórios não são instituídos antes de decorridos 60 dias a contar da data do início do processo nem **seis** meses após essa data.»

Alteração 57

Proposta de regulamento

Artigo 2 – ponto 3 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 12 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) É aditado o seguinte parágrafo no final:

«Os direitos provisórios não são aplicados durante um período de duas semanas a contar do envio da informação às partes interessadas nos termos do artigo 29.º-A. A disponibilização dessas informações não prejudica qualquer decisão posterior que possa vir a ser tomada pela Comissão.»

Alteração

Suprimido

Alteração 58

Proposta de regulamento

Artigo 2 – ponto 3-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 13 – n.º 1

1. Se tiver sido determinada provisoriamente a existência de subvenções e de prejuízos, a Comissão pode aceitar os compromissos voluntários e satisfatórios por força dos quais:

- a) O país de origem e/ou de exportação aceite eliminar ou limitar a subvenção ou adotar outras medidas relativamente aos seus efeitos; ou
- b) Os exportadores se comprometam a rever os seus preços ou a cessar as exportações para a zona em causa na medida em que tais exportações beneficiem de subvenções passíveis de medidas de compensação **de forma a** que a Comissão, após consulta específica do comité consultivo, **considere** que o efeito prejudicial das subvenções foi eliminado.

Neste caso e enquanto esses compromissos estiverem em vigor, os direitos provisórios instituídos pela Comissão em conformidade com o artigo 12.º, n.º 3 ou os direitos definitivos instituídos pelo Conselho em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, não se aplicam às importações do produto em causa fabricado pelas empresas referidas na decisão da Comissão que aceita esses compromissos e nas sucessivas alterações dessa decisão.

Os aumentos de preços resultantes desses compromissos não devem ser superiores ao necessário para neutralizar o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação, devendo ser inferiores ao montante das subvenções passíveis de medidas de compensação, se tais aumentos forem adequados para eliminar o prejuízo causado à indústria comunitária.

3-A. No artigo 13.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Se tiver sido determinada provisoriamente a existência de subvenções e de prejuízos, a Comissão pode aceitar os compromissos voluntários por força dos quais:

- a) O país de origem e/ou de exportação aceite eliminar ou limitar a subvenção ou adotar outras medidas relativamente aos seus efeitos; ou
- b) Os exportadores se comprometam a rever os seus preços ou a cessar as exportações para a zona em causa na medida em que tais exportações beneficiem de subvenções passíveis de medidas de compensação **desde que** que a Comissão, após consulta específica do comité consultivo, **tenha considerado** que o efeito prejudicial das subvenções foi eliminado.

Neste caso e enquanto esses compromissos estiverem em vigor, os direitos provisórios instituídos pela Comissão em conformidade com o artigo 12.º, n.º 3 ou os direitos definitivos instituídos pelo Conselho em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, não se aplicam às importações do produto em causa fabricado pelas empresas referidas na decisão da Comissão que aceita esses compromissos e nas sucessivas alterações dessa decisão.

A regra do direito inferior não é aplicável aos preços acordados ao abrigo de tais compromissos no quadro dos processos antissubvenções.»

Alteração 59

Proposta de regulamento

Artigo 2 – ponto 3-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 13 – n.º 4

Texto em vigor

4. As partes que oferecem um compromisso devem fornecer uma versão não confidencial do mesmo, que possa ser facultada às partes interessadas no inquérito.

Alteração

3-B. No artigo 13.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. As partes que oferecem um compromisso devem fornecer uma **significativa** versão não confidencial do mesmo, que possa ser facultada às partes interessadas no inquérito, **ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Será solicitado às partes que revelem o máximo possível de informações relativamente ao conteúdo e à natureza do compromisso, tendo em devida conta a proteção das informações confidenciais na aceção do artigo 29.º. Além disso, a Comissão deve consultar a indústria da União a respeito dos elementos principais do referido compromisso antes de aceitar tal oferta.»**

Alteração 60

Proposta de regulamento

Artigo 2 – ponto 6 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 22 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Ao n.º 1 é aditado o seguinte parágrafo:

«Se, na sequência de um inquérito nos termos do artigo 18.º, a medida caducar, devem ser reembolsados todos os direitos cobrados após a data do início do referido inquérito. O reembolso deve ser solicitado às autoridades aduaneiras nacionais em conformidade com a legislação aduaneira da União aplicável.»

Alteração

Suprimido

Alteração 61

Proposta de regulamento

Artigo 2 – ponto 7-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 24 – n.º 3

Texto em vigor

3. Podem ser adotadas para efeitos do presente regulamento disposições especiais, tendo nomeadamente em conta a definição comum da noção de origem constante do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário.

Alteração

7-A. No artigo 24.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Podem ser adotadas para efeitos do presente regulamento disposições especiais, tendo nomeadamente em conta a definição comum da noção de origem constante do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário **ou em conformidade com o artigo 2.º do mesmo.**»

Alteração 78

Proposta de regulamento

Artigo 2 – ponto 7-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 24 – n.º 5

Texto em vigor

5. A Comissão pode, após **consulta do comité consultivo**, instruir as autoridades aduaneiras para que tomem as medidas adequadas no sentido de assegurar o registo das importações a fim de que possam posteriormente ser aplicadas medidas contra essas importações a partir da data do seu registo.

As importações **podem ser** sujeitas a registo na sequência de um pedido apresentado por uma indústria **comunitária** que contenha elementos de prova

Alteração

7-B. No artigo 24.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. A Comissão pode, após **ter informado os Estados-Membros em tempo útil**, instruir as autoridades aduaneiras para que tomem as medidas adequadas no sentido de assegurar o registo das importações a fim de que possam posteriormente ser aplicadas medidas contra essas importações a partir da data do seu registo.

As importações **são** sujeitas a registo na sequência de um pedido apresentado por uma indústria **da União** que contenha elementos de prova suficientes para

suficientes para justificar tal medida.

justificar tal medida.

As importações podem também ser sujeitas a registo por iniciativa própria da Comissão. As importações são sujeitas a registo a partir da data do início do inquérito, caso a denúncia da indústria da União contenha um pedido de registo e elementos de prova suficientes para justificar tal medida.

O registo é instituído por um regulamento que deve especificar a finalidade da medida e, se for caso disso, o montante estimado de direitos a pagar. As importações não podem ser sujeitas a registo por um período superior a nove meses.

O registo é instituído por um regulamento que deve especificar a finalidade da medida e, se for caso disso, o montante estimado de direitos a pagar. As importações não podem ser sujeitas a registo por um período superior a nove meses.»

Alteração 76

Proposta de regulamento

Artigo 2 – ponto 7-C (novo)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 24 – n.º 6

Texto em vigor

6. Os Estados-Membros comunicam mensalmente à Comissão os dados relativos às importações de produtos sujeitos a inquérito e a medidas, bem como o montante dos direitos cobrados ao abrigo do presente regulamento.

Alteração

No artigo 24.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. Os Estados-Membros comunicam mensalmente à Comissão os dados relativos às importações de produtos sujeitos a inquérito e a medidas, bem como o montante dos direitos cobrados ao abrigo do presente regulamento. *A Comissão pode, mediante a receção de um pedido expresso e fundamentado de uma parte interessada e após ter obtido um parecer do comité referido no artigo 25.º, n.º 2, decidir comunicar-lhe as informações respeitantes ao volume e aos valores de importação destes produtos.*»

Alteração 64

Proposta de regulamento

Artigo 2 – ponto 7-D (novo)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 24 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-D. Ao artigo 24.º é aditado o seguinte número:

«7-A. Sempre que a Comissão pretenda adotar ou publicar qualquer documento que vise esclarecer a prática estabelecida da Comissão no que diz respeito à aplicação do presente regulamento, em qualquer dos seus elementos, a Comissão deve consultar o Parlamento Europeu e o Conselho antes da adoção ou publicação, visando um consenso a fim de aprovar o referido documento. Qualquer alteração subsequente de tais documentos será sujeita aos referidos requisitos processuais. Em qualquer caso, todos estes documentos deverão estar em plena conformidade com as disposições do presente regulamento. Os referidos documentos não podem alargar o poder discricionário da Comissão, na interpretação do Tribunal de Justiça da União Europeia, para adotar medidas.»

Alteração 65

Proposta de regulamento

Artigo 2 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

8. No artigo 27.º, n.º 1, **o primeiro parágrafo** passa a ter a seguinte redação:

«1. Nos casos em que o número de produtores da União, exportadores ou importadores, tipos de produtos ou

8. No artigo 27.º, **o** n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Nos casos em que o número de produtores da União, exportadores ou importadores, **que cooperam no inquérito,**

transações for elevado, o inquérito pode limitar-se:»

ou tipos de produtos ou transações for elevado, o inquérito pode limitar-se:»

a) A um número razoável de partes, produtos ou transações, recorrendo-se a uma amostragem estatisticamente válida com base nas informações disponíveis aquando da seleção; ou

b) Ao volume mais representativo da produção, vendas ou exportações sobre o qual possa razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível.

No caso de setores industriais diversos e fragmentados em grande parte compostos por PME, a seleção final das partes tem em conta, sempre que possível, a sua proporção no setor em causa.»

Alteração 66

Proposta de regulamento

Artigo 2 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 29.º-B

Texto da Comissão

Alteração

9. Após o artigo 29.º é aditado o seguinte artigo 29.º-A:

Suprimido

«Artigo 29.º-B

Informações sobre medidas provisórias

1. Os produtores da União, os importadores e os exportadores, bem como as respetivas associações representativas, e o país de origem e/ou de exportação podem requerer informações sobre a instituição prevista dos direitos provisórios. As referidas informações devem ser solicitadas por escrito no prazo fixado no aviso de início. Essas informações devem ser facultadas a essas partes, pelo menos duas semanas antes do termo do prazo referido no n.º 1 do artigo 12.º para a instituição dos direitos provisórios.

Essas informações devem incluir:

(a) Um resumo dos direitos propostos, apenas a título informativo, e

(b) Pormenores sobre o cálculo da margem de subvenção e da margem suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União, tendo devidamente em conta a necessidade de serem respeitadas as obrigações de confidencialidade impostas pelo artigo 29.º As partes dispõem de um prazo de três dias úteis para apresentar as suas observações sobre a exatidão dos cálculos.

2. Nos casos em que não se pretenda instituir direitos provisórios, mas, antes, prosseguir o inquérito, as partes interessadas devem ser informadas da não instituição de direitos duas semanas antes do termo do prazo referido no artigo 12.º, n.º 1, para a instituição dos direitos provisórios.»

Alteração 67

Proposta de regulamento

Artigo 2 – ponto 10

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 31 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

10. O artigo 31.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

Suprimido

"2. «2. A fim de que as autoridades disponham de uma base sólida que lhes permita tomar em consideração todos os pontos de vista e informações, para decidir se o interesse da União requer ou não a instituição de medidas, os produtores da União, os importadores e as suas associações representativas, os utilizadores representativos e as organizações de consumidores representativas podem, nos prazos previstos no anúncio de início do inquérito antissubvenções, dar-se a

conhecer e fornecer informações à Comissão. Essas informações, ou um resumo adequado delas, devem ser postas à disposição das outras partes mencionadas no presente número, que devem ter a possibilidade de apresentar as suas observações.

Alteração 68

Proposta de regulamento

Artigo 2 – ponto 10-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 33-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

10-A. É inserido o artigo seguinte:

«Artigo 33.º-A

Relatório

1. A fim de facilitar o controlo da aplicação do regulamento pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, a Comissão apresenta, tendo em devida conta a proteção de informações confidenciais na aceção do artigo 19.º, um relatório anual sobre a aplicação e execução do presente regulamento ao Parlamento Europeu e ao Conselho, enquanto parte integrante do diálogo sobre os instrumentos de defesa comercial entre a Comissão, o Parlamento Europeu e o Conselho. O relatório conterá informações sobre a aplicação de medidas provisórias e definitivas, o encerramento de inquéritos sem adoção de medidas, compromissos, novos inquéritos, reexames e visitas de verificação, bem como sobre as atividades dos diversos órgãos responsáveis pelo controlo da aplicação do presente regulamento e pelo cumprimento das obrigações dele decorrentes. O relatório abrangerá também a utilização de instrumentos de defesa comercial por parte de países terceiros visando a União, informações sobre a recuperação da indústria da

União afetada pelas medidas instituídas e sobre os recursos contra as medidas instituídas. Incluirá as atividades do conselheiro auditor da Direção-Geral do Comércio da Comissão e as do Helpdesk PME relativas à aplicação do presente regulamento.

2. O Parlamento Europeu pode, no prazo de um mês a contar da apresentação do relatório pela Comissão, convidar a Comissão para uma reunião "ad hoc" da sua comissão competente para apresentar e explicar quaisquer questões relacionadas com a aplicação do presente regulamento. O relatório pode também ser objeto de uma resolução.

3. A Comissão publica o relatório o mais tardar seis meses após a apresentação do mesmo ao Parlamento Europeu e ao Conselho.»

Alteração 69

Proposta de regulamento Artigo 3

Texto da Comissão

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Alteração

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Será objeto de consolidação com o Regulamento (CE) n.º 1225/2009 e o Regulamento (CE) n.º 597/2009 até...*

**Três meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.*